



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.013013/2008-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora promova a vinculação dos processos relativos ao lançamento das obrigações principais, conforme constante do voto, de forma que retornem a este Conselho quando devidamente instruídos, com consequente distribuição à Relatora preventa (§ 2º do art. 6º do RICARF).

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de Decisão-notificação proferida pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília (DSRP/DF), que *rejeitou* a impugnação apresentada, para manter o lançamento da multa (CFL 68) aplicada por ter, no período de 01/1999 a 12/2004 (f. 09), deixado de informar na GFIP a remuneração paga a contribuintes individuais e a remuneração paga às religiosas que prestam serviço no instituto equiparadas a contribuintes individuais. (f. 09)

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (f. 09), a contabilidade do sujeito passivo foi analisada, quando “(...) verificou-se a existência de diversos lançamentos referentes à alimentação, vestuário, despesas médicas, dentre outros, que caracterizam remuneração das

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.986 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.013013/2008-75

religiosas, as quais de acordo com a legislação são enquadradas como contribuintes individuais, e que não sofreram a devida retenção de 11%”. Ademais,

“[e]m análise feita ao Estatuto civil da empresa, (...) constatou-se que as religiosas não podem receber qualquer tipo de remuneração, tendo em vista que o seu trabalho é de caráter exclusivamente voluntário.

Contudo, da análise da contabilidade verificou-se a existência de diversos lançamentos referentes à alimentação, vestuário, despesas médicas, dentre outros, que caracterizam remuneração das religiosas. (f. 09)

Acostadas pela fiscalização planilhas contendo os lançamentos e origens dos apontamentos, bem como cópias de notas fiscais e o Estatuto Social (f. 32/121).

Em 29/03/2006 (f. 257), apresentada impugnação (f. 126/145), na qual alegou **i)** a imunidade tributária de entidades beneficentes de assistência social, sob o argumento de que a jurisprudência do STJ reconheceria o direito adquirido ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por prazo indeterminado para instituições de assistência social que obtiveram o certificado na vigência do Decreto-Lei nº 1.572/1977. Pediu fosse a autuação em espeque cancelada “posto estar acobertada pela imunidade prevista no artigo 195, §79, da Carta Magna, não incidindo as exações fiscais, motivo porque não há - dados a serem informados mediante Guia de Recolhimento e Informações a Previdência referentes a fatos geradores.” (f. 144)

Por bem sintetizar os motivos que ensejaram o não acolhimento da impugnação transcrevo por ora tão-somente a ementa da decisão-notificação recorrida:

APRESENTAR A EMPRESA GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

AUIUAÇÃO PROCEDENTE. (f. 261)

Intimada, apresentou recurso voluntário, em litisconsórcio com as pessoas físicas arroladas como co-responsáveis no AI (f. 272/278), alegando, *preliminarmente*, a possibilidade de instituição do litisconsórcio passivo e a desnecessidade de efetuar o depósito recursal. No mérito, insistiu nas mesmas teses lançadas em impugnação.

Às f. 364/388 foi juntada certidão informando não ter sido feito o recolhimento do preparo, com encaminhamento para a dívida ativa. Com a edição da Súmula Vinculante de nº 21, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito para apresentação de recursos administrativos, determinado o retorno dos autos a este eg. Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.986 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.013013/2008-75

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em sede recursal afirma a existência de litisconsórcio passivo, porquanto “pessoas físicas tiveram os seus nomes lançados na Relação de Vínculos – peça integrante do AI – uma vez que são diretores da associação autuada.” (f. 215) Ao seu sentir, a inclusão como corresponsáveis do crédito tributário “condiciona-os como litisconsortes passivos do processo administrativo-fiscal, o que evidencia clara e evidente capacidade recursal.” (f. 215)

Além da flagrante inovação recursal, a leitura do documento citado esclarece apenas “lista[r] todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação” (f. 06), tendo caráter meramente informativo, sem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas. Este Conselho possui, inclusive, verbete sumular neste sentido:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Por esses motivos, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

O processo em questão, a mim distribuído, tem como objeto o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória assentado no disposto no art. 32, inc. IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 (“apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei no 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias - CFL 68), cuja ciência do deslinde dos autos que versam sobre a obrigação principal é essencial para que se proceda a análise. Quando da fiscalização, duas foram as NFLDs lavradas: a de nº 35.614.882-3 (PAF nº 10166.006486/2011-11) e a de nº 35.614.883-1 (PAF nº 10166.006482/2011-33), cujo trânsito em julgado foi certificado ante a ausência de depósito recursal – f. 327 e 564, respectivamente, segundo informações obtidas em consulta à DIPRO-COJUL.

Por não terem os autos das obrigações principais sido remetidos a este eg. Conselho, **proponho seja convertido o julgamento em diligência para que a unidade preparadora promova a vinculação dos processos, de forma que retornem quando devidamente instruídos, com consequente distribuição à Relatora preventa (§ 2º do art. 6º do RICARF).**

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.986 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.013013/2008-75

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira